

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.715 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
EMBTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DN
ADV.(A/S) : ELIZABETH HOMSI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMUNIDADE. IPTU. ART. 150, VI, c, DA CF/88. TERRENO BALDIO. FINALIDADE ESSENCIAL. SESI. SÚMULA STF 724. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, diante do nítido caráter infringente.
2. Terrenos baldios sem vinculação às finalidades essenciais da entidade afastam a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes.
3. Decisão fundamentada, contrária aos interesses da parte, não constitui ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental improvido.

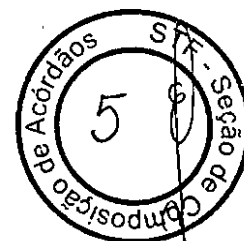
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, converter os embargos de declaração em agravo regimental, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Ellen Gracie

- Relatora



31/08/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.715 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRÁCIE
EMBTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DN
ADV.(A/S) : ELIZABETH HOMSI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário contra acórdão que afastou a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, § 4º, da Constituição Federal, incidente sobre terreno baldio, nos seguintes termos (fls. 391-392):

“Esta Corte, no julgamento do RE 98.382, 2ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 12.11.1982, firmou a orientação no sentido de que terreno baldio não está vinculado às finalidades essenciais da entidade a ser tributada, o que afasta a imunidade”.

2. O embargante alega, em síntese (fls. 395-396), que houve omissão quanto à apreciação do mérito recursal, referente à aplicação do art. 150, VI, c, § 4º, da Carta Magna e da Súmula STF 724, invocada pela Procuradoria-Geral da República.

3. Instado a se manifestar (fl. 398), o embargado requereu a manutenção da decisão impugnada (fls. 401-407).

É o relatório.

RE 375.715-ED / DF

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Preliminarmente, apesar de o ora recorrente sustentar a ocorrência de omissão nos presentes embargos de declaração, é evidente o seu caráter infringente, razão por que recebo como agravo regimental os embargos de declaração e, como tal, passo a apreciá-los.

2. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Inicialmente, no que tange à suposta ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, verifico que o acórdão contém motivação suficiente e adequada. O fato de ter sido contrário aos interesses da parte não configura ofensa ao referido dispositivo constitucional. Nesse sentido: RE 535.315-AgR-ED/SP, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 22.05.2009; e AI 557.074-AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 22.06.2007.

Sobre o assunto, ressalte-se, ainda, que esta Corte tem o seguinte entendimento: “*o que a Constituição exige, no inc. IX, do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada*” (RE 430.637-AgR/PR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 23.09.2005).

4. Quanto ao mérito, assevero que a decisão proferida pelo meu ilustre antecessor, Ministro Gilmar Mendes (fls. 391-392), fundou-se em entendimento desta Turma, a qual, ao interpretar o art. 150, VI, c, e § 4º, da Constituição Federal, assentou que “*são devidos tributos municipais sobre terreno baldio de propriedade de autarquia*” (RE 98.382/MG, 2ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJ 12.11.82). No mesmo sentido, entre outros, o RE 251.772/SP, 2ª Turma, de minha relatoria, DJ 29.08.2003.

5. Ademais, o Tribunal *a quo* afastou a imunidade tributária por considerar que o imóvel de propriedade do recorrente encontra-se desocupado, e, portanto, não estaria diretamente vinculado ao cumprimento de suas finalidades institucionais. É o que

RE 375.715-ED / DF

se depreende do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração, cujo trecho transcrevo (fls. 286-290):

“Como se vê, o v. acórdão detectou a restrição no texto constitucional. E, consabidamente, o amplexo da lei ordinária não poderá alcançar maior amplitude que o lindeiros traçados pela Carta Política. Daí porque o v. acórdão não cuidou, nem poderia fazê-lo, da elasticidade dos diplomas legais enfocados. Se é que as normas invocadas pelo embargante concedem benefício que vai além das fronteiras traçadas pela Carta Magna, não de ser interpretadas dentro dos limites que a Constituição Federal estabeleceu.

E a maioria que participou do julgamento dos embargos infringentes entendeu que terreno baldio não está imune à tributação, porque não corresponde à atividade essencial da embargante”.

6. Assevere-se, por fim, que também não há que falar em aplicação da Súmula STF 724, por ser inaplicável à espécie dos autos, dado que, não obstante refira-se à imunidade de imóvel locado a terceiro, traz em seu bojo a exigência de que o produto dos aluguéis seja revertido às atividades essenciais das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

7. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.715

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

EMBTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DN

ADV.(A/S) : ELIZABETH HOMSI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO

Decisão: Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausentes, neste julgamento, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 31.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador